SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3113340 - SC (2025/0458596-8)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE	:	BOANERGESS CREDITOS E COBRANCAS LTDA
ADVOGADOS	:	MATHEUS BUCH DA SILVA - PR088929
		ANDRÉ FELIPE CARLESSO - PR094230
AGRAVADO	:	RESIDENCIAL ENGENHEIRA RUBIA KAISER
ADVOGADA	:	FERNANDA IOSHUA PINTO DE SOUZA - SC051493

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. AUSÊNCIA DE LIQUIDEZ E CERTEZA RECONHECIDA NA ORIGEM. PRETENSÃO DE REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. REINTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULAS E REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULAS 5 E 7 DO STJ. REVALORAÇÃO JURÍDICA. INAPLICABILIDADE. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO. COTEJO ANALÍTICO NÃO REALIZADO. SÚMULA 284/STF. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. O Tribunal de origem, com base na análise das provas e do contrato, concluiu que o título exequendo carecia de certeza e liquidez, em virtude de controvérsia fática relevante quanto ao descumprimento recíproco de obrigações e à motivação da rescisão contratual.

2. Para reconhecer a plena executividade do título, seria necessário alterar as premissas firmadas pela Corte estadual mediante reinterpretação de cláusulas contratuais e o revolvimento do acervo fático-probatório, medidas vedadas em recurso especial pelos óbices das Súmulas 5 e 7 do STJ.

3. Inviável o acolhimento da tese de mera revaloração jurídica da prova, uma vez que esta pressupõe um quadro fático delineado e incontroverso, situação não verificada na hipótese vertente.

4. A divergência jurisprudencial exige a indicação do dispositivo legal e a demonstração analítica da similitude fática entre os arestos confrontados. A transcrição de ementas, acompanhada da mera afirmação de analogia, sem o cotejo analítico, não satisfaz esse ônus e atrai a incidência da Súmula 284/STF. Ademais, a aplicação da Súmula 7/STJ prejudica autonomamente o exame do dissídio, por inviabilizar a constatação de identidade fática.

5. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 25/08/2026 a 31/08/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Documento eletrônico VDA59734939 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 09/09/2026 17:03:54
Publicação no DJEN/CNJ de 11/09/2026. Código de Controle do Documento: c83d5eed-0b4c-4211-beb2-4dd2c9ba73ac

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 31 de agosto de 2026.

Ministro RAUL ARAÚJO
Relator

Documento eletrônico VDA59734939 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 09/09/2026 17:03:54
Publicação no DJEN/CNJ de 11/09/2026. Código de Controle do Documento: c83d5eed-0b4c-4211-beb2-4dd2c9ba73ac

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3113340 - SC (2025/0458596-8)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE	:	BOANERGESS CREDITOS E COBRANCAS LTDA
ADVOGADOS	:	MATHEUS BUCH DA SILVA - PR088929
		ANDRÉ FELIPE CARLESSO - PR094230
AGRAVADO	:	RESIDENCIAL ENGENHEIRA RUBIA KAISER
ADVOGADA	:	FERNANDA IOSHUA PINTO DE SOUZA - SC051493

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. AUSÊNCIA DE LIQUIDEZ E CERTEZA RECONHECIDA NA ORIGEM. PRETENSÃO DE REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. REINTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULAS E REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULAS 5 E 7 DO STJ. REVALORAÇÃO JURÍDICA. INAPLICABILIDADE. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO. COTEJO ANALÍTICO NÃO REALIZADO. SÚMULA 284/STF. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. O Tribunal de origem, com base na análise das provas e do contrato, concluiu que o título exequendo carecia de certeza e liquidez, em virtude de controvérsia fática relevante quanto ao descumprimento recíproco de obrigações e à motivação da rescisão contratual.

2. Para reconhecer a plena executividade do título, seria necessário alterar as premissas firmadas pela Corte estadual mediante reinterpretação de cláusulas contratuais e o revolvimento do acervo fático-probatório, medidas vedadas em recurso especial pelos óbices das Súmulas 5 e 7 do STJ.

3. Inviável o acolhimento da tese de mera revaloração jurídica da prova, uma vez que esta pressupõe um quadro fático delineado e incontroverso, situação não verificada na hipótese vertente.

4. A divergência jurisprudencial exige a indicação do dispositivo legal e a demonstração analítica da similitude fática entre os arestos confrontados. A transcrição de ementas, acompanhada da mera afirmação de analogia, sem o cotejo analítico, não satisfaz esse ônus e atrai a incidência da Súmula 284/STF. Ademais, a aplicação da Súmula 7/STJ prejudica autonomamente o exame do dissídio, por inviabilizar a constatação de identidade fática.

5. Agravo interno desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por BOANERGESS CRÉDITOS E COBRANÇAS LTDA contra decisão monocrática desta relatoria (e-STJ, fls. 1.059-1.063), que

Documento eletrônico VDA59321298 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 24/08/2026 22:08:33
Código de Controle do Documento: 0ad85ae8-d54b-470c-a73c-11ac5301ef06

conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial, em virtude da incidência das Súmulas 5 e 7 do Superior Tribunal de Justiça, bem como da Súmula 284 do Supremo Tribunal Federal.

Na origem, cuidou-se de embargos à execução opostos por RESIDENCIAL ENGENHEIRA RUBIA KAISER em face da ora agravante, objetivando a extinção da execução de título extrajudicial apensa, lastreada em contrato de prestação de serviços de cobrança.

A sentença rejeitou os embargos à execução, julgando extinto o processo com resolução do mérito, por entender que a obrigação que amparava o feito executivo era líquida, certa e exigível (e-STJ, fls. 120-121).

O condomínio executado interpôs apelação. O Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina deu provimento ao recurso para cassar a sentença e acolher os embargos, extinguindo a lide executiva sem resolução de mérito, com fulcro no art. 485, IV, do Código de Processo Civil, mediante acórdão assim ementado (e-STJ, fl. 226):

> *"APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. IRRESIGNAÇÃO DO EMBARGANTE. DEMANDA EXECUTIVA LASTREADA EM CLÁUSULA RESOLUTIVA DE CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE COBRANÇA. PARTES, NO ENTANTO, QUE DISSENTEM QUANTO À MOTIVAÇÃO PARA A RESCISÃO CONTRATUAL, CIRCUNSTÂNCIA QUE INFLUENCIA NA EXIGIBILIDADE DA DÍVIDA. DESCUMPRIMENTO CONTRATUAL RECIPROCAMENTE ATRIBUÍDO. NECESSIDADE DE PRÉVIA DISCUSSÃO EM VIA PRÓPRIA. "'OS REQUISITOS DA CERTEZA, LIQUIDEZ E EXIGIBILIDADE DEVEM ESTAR ÍNSITOS NO TÍTULO. A APURAÇÃO DE FATOS, A ATRIBUIÇÃO DE RESPONSABILIDADES, A EXEGESE DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS TORNAM NECESSÁRIO O PROCESSO DE CONHECIMENTO E DESCARACTERIZAM O DOCUMENTO COMO TÍTULO EXECUTIVO' (STJ, MIN. WALDEMAR ZVEITER)' (TJSC, AP. CIV. N. 2008.053028-4, DE CRICIÚMA, J. EM 18-11-2008)". (TJSC, APELAÇÃO CÍVEL N. 0005476-67.2010.8.24.0020, DE CRICIÚMA, REL. FERNANDO CARIONI, TERCEIRA CÂMARA DE DIREITO CIVIL, J. 16-04-2019). NULIDADE DA EXECUÇÃO. EXTINÇÃO DAQUELA DEMANDA, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. ART. 485, IV, DO CPC. PRECEDENTES. DEMAIS TESES RECURSAIS PREJUDICADAS. DECISÃO REFORMADA. REDISTRIBUIÇÃO DOS ÔNUS SUCUMBENCIAIS. HONORÁRIOS RECURSAIS INCABÍVEIS. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO."*

Os embargos de declaração opostos na sequência foram rejeitados pela Corte de origem.

No recurso especial (e-STJ, fls. 251-266), interposto com base nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, a recorrente apontou ofensa aos arts. 783, 784, III, e 786 do CPC. Sustentou, em suma, que o pacto ostenta as assinaturas de duas testemunhas, possui cláusula resolutiva expressa e que os valores cobrados poderiam ser identificados por meros cálculos aritméticos, mantendo-se hígidos os atributos de liquidez, certeza e exigibilidade.

A 3ª Vice-Presidência do Tribunal de Justiça de Santa Catarina inadmitiu o apelo nobre, amparada nas Súmulas 5 e 7 do STJ e na Súmula 284 do STF (e-STJ, fls. 278-281). Diante disso, foi interposto agravo em recurso especial, o qual foi conhecido para não conhecer do recurso especial (e-STJ, fls. 1.059-1.063).

Documento eletrônico VDA59321298 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 24/08/2026 22:08:33
Código de Controle do Documento: 0ad85ae8-d54b-470c-a73c-11ac5301ef06

Nas razões do presente agravo interno (e-STJ, fls. 1.067-1.075), a recorrente insiste no afastamento dos óbices sumulares. Aduz que a matéria debatida é estritamente de direito e não requer o revolvimento de provas, cuidando-se apenas da revaloração jurídica dos fatos assentados no acórdão. Sustenta que a alegação de exceção de contrato não cumprido, destituída de prova robusta, não afasta a força executiva do título. Argui contradição interna na decisão monocrática, que teria reconhecido a indicação dos dispositivos legais para fins das Súmulas 5 e 7, mas invocado a Súmula 284/STF para obstar a alínea "c". Defende a regular indicação dos dispositivos legais para fins do dissídio jurisprudencial e argui a relevância do debate perante o colegiado.

Não foram apresentadas contrarrazões.

É o relatório.

VOTO

A insurgência não merece prosperar, devendo a decisão monocrática ser mantida por seus próprios fundamentos.

Eis o teor da decisão agravada:

> *"A controvérsia cinge-se a verificar se o acórdão recorrido incorreu em violação à legislação federal ao extinguir a execução sob o fundamento de iliquidez e inexigibilidade do título.*
> *Para dar provimento à apelação e afastar a força executiva do título, o Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina amparou-se nas seguintes premissas fático-probatórias:*
> *i) A pronta exigibilidade dos créditos vindicados pela exequente estaria vinculada à rescisão imotivada do contrato, conforme as cláusulas 9ª, parágrafos 1º e 2º (e-STJ fl. 223);*
> *ii) Os extratos de movimentação financeira e a documentação dos autos indicaram repasses de valores em datas e montantes distintos daqueles apontados pela exequente (e-STJ fl. 224);*
> *iii) Tal discrepância probatória corrobora a tese de possível infração contratual recíproca prévia (cláusula 2ª, parágrafo 1º), impedindo a execução direta e exigindo prévio processo de conhecimento para apuração de responsabilidades e eventual justa causa na rescisão (e-STJ fl. 224).*
> *Assim, verifica-se que o órgão colegiado, mediante a interpretação minuciosa das cláusulas pactuadas e da análise pormenorizada dos extratos e das notificações extrajudiciais encartados nos autos, concluiu que a obrigação carecia dos requisitos de certeza, liquidez e exigibilidade aptos a lastrear o procedimento executivo (e-STJ fls. 245-246).*
> *Nesse contexto, a questão central não se resume à mera subsunção formal do contrato ao art. 784, III, do CPC. A cláusula resolutiva que embasa a execução (Cláusula 9.ª, § 2.º) somente incidiria se a rescisão fosse* ***imotivada*** *pelo condomínio. A controvérsia sobre se houve ou não justa causa para a rescisão (e, portanto, sobre se a obrigação executada é certa, líquida e exigível) está visceralmente ligada à apreciação dos fatos e das provas produzidas pelas partes, além da interpretação das disposições contratuais.*
> *Ao julgar os embargos de declaração, reiterou o Tribunal de origem (e-STJ fls. 245-246):*
>
> *"O fato de o contrato estar assinado por duas testemunhas (requisito formal do art. 784, III, do CPC) não supre a ausência dos demais requisitos da executividade, em especial da liquidez, pois a apuração do valor alegadamente devido não se dá de forma objetiva ou unilateralmente*

Documento eletrônico VDA59321298 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 24/08/2026 22:08:33
Código de Controle do Documento: 0ad85ae8-d54b-470c-a73c-11ac5301ef06

demonstrada pela embargante. ***Pelo contrário, os documentos juntados, notadamente as planilhas não subscritas pelo condomínio e os extratos bancários que revelam repasses em datas distintas daquelas apontadas, indicam que há controvérsia relevante sobre o efetivo cumprimento das obrigações pactuadas e sobre a motivação da rescisão contratual.***
Ademais, o próprio acórdão embargado destacou que a alegação de inadimplemento da contratada foi formalmente comunicada por meio de notificação extrajudicial, ***sendo plausível a tese de que o rompimento do vínculo contratual se deu em razão de descumprimentos da própria embargante****. Logo,* ***não há como afirmar, com a certeza exigida para a via executiva, que a rescisão foi imotivada a justificar o dever de indenizar ou a incidência automática de cláusula penal****."*

Modificar o entendimento exarado pela Corte de origem — para declarar que a rescisão ocorreu sem justa causa e que os cálculos aritméticos seriam suficientes para conferir liquidez ao contrato exequendo — demandaria impreterivelmente a reinterpretação das cláusulas contratuais, bem como o reexame do conjunto fático-probatório da demanda. Tais medidas são absolutamente inviáveis em sede de recurso especial.
Portanto, a irresignação encontra óbice inarredável nas Súmulas 5 ("A simples interpretação de cláusula contratual não enseja recurso especial") e 7 ("A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial") desta Corte Superior.
Nessa linha:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO ROTATIVO EM CONTA CORRENTE. AUSÊNCIA DE TÍTULO EXECUTIVO. OBRIGAÇÃO LÍQUIDA E CERTA. INEXISTÊNCIA. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. não provido.
I. Caso em exame
1. Agravo interno interposto contra decisão monocrática que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial, em razão da incidência da Súmula 7 do STJ, que impede o reexame de fatos e provas.
2. A parte agravante sustenta que a cédula de crédito bancário é um título de crédito e que o acórdão recorrido errou ao considerá-la como contrato de abertura de crédito rotativo em conta corrente.
II. Questão em discussão
3. A questão em discussão consiste em saber se é necessário o reexame do conjunto fático-probatório para apurar a exigibilidade, certeza e liquidez do título.
III. Razões de decidir
4. O órgão julgador concluiu que o contrato em questão não se trata de cédula de crédito bancário, mas de contrato de abertura de crédito rotativo, o que não preenche os requisitos de liquidez, certeza e exigibilidade.
5. A alteração das conclusões adotadas pela Corte de origem exigiria novo exame do acervo fático-probatório, o que é vedado em recurso especial, conforme a Súmula 7 do STJ.
IV. Dispositivo e tese
6. Agravo não provido.
(AgInt no AREsp n. 2.395.236/ES, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 8/9/2025, DJEN de 11/9/2025.)

AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. CONTRATO DE PROMESSA DE COMPRA E VENDA. EXCEÇÃO DE CONTRATO NÃO CUMPRIDO. AUSÊNCIA DE CERTEZA E EXIGIBILIDADE DO TÍTULO EXEQUENDO.
1. A execução de título extrajudicial exige o inadimplemento do devedor e a existência de um título executivo que represente obrigação certa, líquida e

Documento eletrônico VDA59321298 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 24/08/2026 22:08:33
Código de Controle do Documento: 0ad85ae8-d54b-470c-a73c-11ac5301ef06

exigível (art. 783 do CPC/2015). O exequente deve demonstrar o implemento de eventual condição ou termo da obrigação, sob pena de indeferimento da inicial se não cumprir a intimação para regularização no prazo legal (arts. 798, I, "c", e 801 do CPC/2015).
2. A ausência desses requisitos pode acarretar a nulidade da execução, que pode ser reconhecida de ofício (art. 803 do CPC/2015).
Nessas hipóteses, a cobrança deve ser feita por meio de ação de conhecimento, conforme a jurisprudência consolidada do STJ (REsp n. 2.026.482/RS, rel. Min. Nancy Andrighi).
3. No caso, o Tribunal de origem concluiu que a parcela cobrada na execução não era devida, pois os exequentes, na qualidade de vendedores (ora agravantes), não adimpliram a sua parte no contrato, especificamente no que se refere ao pagamento dos tributos incidentes sobre o imóvel (quitação do REFIS). A revisão desse entendimento esbarra no óbice da Súmula n. 7 do STJ.
Agravo interno improvido.
(AgInt no REsp n. 1.942.066/MG, relator Ministro Humberto Martins, Terceira Turma, julgado em 17/3/2025, DJEN de 20/3/2025.)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. CONTRATO. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS ADVOCATÍCIOS. EXTINÇÃO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. CERTEZA. EXIGIBILIDADE. LIQUIDEZ. CONTEXTO FÁTICO-PROBATÓRIO. REEXAME. SÚMULAS NºS 5 E 7/STJ. SÚMULA Nº 283/STF. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. RAZOABILIDADE. PROPORCIONALIDADE. REVISÃO. SÚMULA Nº 7/STJ.
1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ).
2. Não há falar em negativa de prestação jurisdicional se o tribunal de origem motiva adequadamente sua decisão, solucionando a controvérsia com a aplicação do direito que entende cabível à hipótese, apenas não no sentido pretendido pela parte.
3. Nos termos do art. 105, III, da Constituição Federal, não compete ao Superior Tribunal de Justiça o exame de suposta violação de dispositivos constitucionais, ainda que para fins de prequestionamento, sob pena de invasão da competência atribuída ao Supremo Tribunal Federal.
4. Não cabe ao Superior Tribunal de Justiça o reexame das premissas de fato que levaram o tribunal de origem a concluir pela inexistência de título representativo de obrigação certa, líquida e exigível, sob pena de usurpar a competência das instâncias ordinárias, a quem compete o amplo juízo de cognição da lide. Incidência das Súmulas nºs 5 e 7/STJ.
5. A ausência de impugnação de um fundamento suficiente do acórdão recorrido enseja o não conhecimento do recurso, incidindo o disposto na Súmula nº 283 do Supremo Tribunal Federal.
6. O Superior Tribunal de Justiça tem afastado a incidência da Súmula nº 7/STJ para reexaminar o montante estabelecido pelas instâncias ordinárias a título de honorários advocatícios quando verificar que o julgador se distanciou dos critérios estabelecidos na lei. Não é o caso dos autos.
7. Não é possível majorar os honorários na hipótese de interposição de recurso no mesmo grau de jurisdição (art. 85, § 11, do CPC/2015).
8. Agravo interno não provido.
(AgInt no AREsp n. 1.563.073/SP, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 19/10/2020, DJe de 29/10/2020.)

Outrossim, no que tange à alínea "c", é assente nesta Corte que a incidência da Súmula 7/STJ inviabiliza o conhecimento do recurso especial pelo dissídio jurisprudencial, visto que falta identidade entre as bases fáticas do acórdão recorrido e dos arestos paradigmas. Ademais, como bem apontado pelo juízo de admissibilidade, a ausência de indicação precisa do dispositivo de lei

Documento eletrônico VDA59321298 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 24/08/2026 22:08:33
Código de Controle do Documento: 0ad85ae8-d54b-470c-a73c-11ac5301ef06

> *federal que teria sido interpretado de modo divergente atrai a incidência da Súmula 284 do Supremo Tribunal Federal (e-STJ fl. 281). Ademais, o recurso especial tampouco procedeu ao cotejo analítico das situações fáticas que culminaram nas decisões tidas por divergentes.*
> *A comprovação da divergência jurisprudencial, nos termos do art. 1.029, § 1.º, do CPC e do art. 255, §§ 1.º e 2.º, do RISTJ, exige não apenas a indicação do dispositivo de lei federal divergentemente interpretado, mas também a demonstração analítica da similitude fática e da diversidade de soluções jurídicas adotadas pelo acórdão recorrido e pelos paradigmas invocados. A mera citação de precedentes, sem o cotejo demonstrativo das circunstâncias concretas, é insuficiente para caracterizar a divergência pretendida.*
> *Ante o exposto, conheço do agravo para não conhecer do recurso especial.*
> *Nos termos do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil de 2015, majoro os honorários advocatícios devidos à parte recorrida de 10% (dez por cento) para 11% (onze por cento) sobre o valor atualizado da causa."*

Como se vê, a controvérsia central reside em verificar se o acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina violou as normas federais ao extinguir a ação de execução sob o fundamento de iliquidez e inexigibilidade do título contratual amparado em cláusula resolutiva.

1. Da incidência das Súmulas 5 e 7/STJ

O Tribunal de origem, com base na análise do acervo fático-probatório e na interpretação das regras contratuais, concluiu de forma expressa que o título carecia dos pressupostos legais necessários ao prosseguimento da via executiva. Ao julgar a apelação e os embargos declaratórios, a Corte local pontuou (e-STJ, fls. 245-246):

> *"[...] os documentos juntados, notadamente as planilhas não subscritas pelo condomínio e os extratos bancários que revelam repasses em datas distintas daquelas apontadas, indicam que há controvérsia relevante sobre o efetivo cumprimento das obrigações pactuadas e sobre a motivação da rescisão contratual. Ademais, o próprio acórdão embargado destacou que a alegação de inadimplemento da contratada foi formalmente comunicada por meio de notificação extrajudicial, sendo plausível a tese de que o rompimento do vínculo contratual se deu em razão de descumprimentos da própria embargante. Logo, não há como afirmar, com a certeza exigida para a via executiva, que a rescisão foi imotivada a justificar o dever de indenizar ou a incidência automática de cláusula penal."*

Insiste a agravante que a hipótese comportaria mera *revaloração jurídica da prova*, e não *reexame*, distinção que esta Corte de fato admite. A premissa, todavia, não se ajusta à espécie.

Com efeito, a revaloração pressupõe fatos fixados e incontroversos, dos quais se extrai consequência jurídica diversa. Não foi o que se deu. O acórdão recorrido não partiu de fato assentado para dele extrair conclusão jurídica equivocada; ao contrário, *fixou como premissa fática* a existência de controvérsia relevante quanto ao efetivo cumprimento das obrigações e quanto à motivação da rescisão, reputando plausível que o rompimento decorreu de descumprimento da própria exequente (e-STJ, fls. 245-246). Acolher a tese da agravante, para declarar imotivada a rescisão e suficientes os cálculos aritméticos, exigiria substituir essa premissa por outra, mediante reinterpretação das cláusulas (Súmula 5/STJ) e revolvimento do

Documento eletrônico VDA59321298 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 24/08/2026 22:08:33
Código de Controle do Documento: 0ad85ae8-d54b-470c-a73c-11ac5301ef06

acervo probatório (Súmula 7/STJ). Não se cuida, pois, de qualificar juridicamente fato incontroverso, mas de reconstruir a própria base fática do julgado, o que é vedado nesta via.

A circunstância de o contrato atender ao requisito formal do art. 784, III, do CPC não infirma a conclusão. Como expressamente consignou a Corte de origem, o atendimento ao requisito formal não supre a ausência dos demais atributos da executividade, em especial a liquidez (e-STJ, fls. 245-246). A controvérsia não reside na subsunção formal, mas na aferição material da certeza e da liquidez, indissociável do exame dos fatos.

A jurisprudência desta Corte Superior é firme no sentido de que não lhe compete revisar as premissas de fato e a interpretação de cláusulas que conduziram as instâncias ordinárias a decidir pela ausência de liquidez, certeza e exigibilidade do título. Nesse sentido, entre outros: AgInt no AREsp 2.395.236/ES, Relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 8/9/2025, DJEN de 11/9/2025; AgInt no REsp 1.942.066/MG, Relator Ministro Humberto Martins, Terceira Turma, julgado em 17/3/2025, DJEN de 20/3/2025.

2. Da alegada contradição interna e da Súmula 284/STF (alínea "c")

Não subsiste a contradição arguida. A indicação dos arts. 783, 784, III, e 786 do CPC, para delimitar a matéria devolvida pela alínea "a", não se confunde com os requisitos próprios de admissibilidade do recurso pela alínea "c", os quais, nos termos do art. 1.029, § 1º, do CPC e do art. 255 do RISTJ, exigem a indicação precisa do dispositivo interpretado de modo divergente e o cotejo analítico das circunstâncias fáticas dos arestos confrontados, exigências cuja inobservância atrai a Súmula 284/STF (e-STJ, fl. 281).

E, no ponto, a recorrente não se desincumbiu desse ônus. Ao tópico "Dos Precedentes - STJ", limitou-se a transcrever as ementas dos arestos invocados e a afirmar a existência de "caso análogo" e de "entendimento consolidado", sem proceder ao cotejo analítico que a lei reclama. Não há, nas razões recursais, a confrontação demonstrativa entre os trechos do acórdão recorrido e os dos paradigmas, nem a evidenciação da similitude das bases fáticas e da diversidade das soluções jurídicas adotadas. A analogia foi afirmada, não demonstrada, e a mera transcrição de ementas, acompanhada da alegação de identidade, não satisfaz o requisito legal e regimental de admissibilidade do recurso pela divergência, que não constitui mera formalidade, mas pressuposto de aferição da própria existência do dissídio.

Nessa linha:

> *RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA C/C PERDAS E DANOS. CONTRATOS DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE ASSESSORIA E CONSULTORIA EM COMPRA E VENDA DE ENERGIA ELÉTRICA. FASE DE LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL E INSUFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. INOCORRÊNCIA. LAUDO PERICIAL. DESCONSIDERAÇÃO. POSSIBILIDADE. VIOLAÇÃO DA COISA JULGADA. NÃO VERIFICADA. CESSÃO DE CRÉDITO. CONSEQUÊNCIAS POSTULADAS. FALTA DE EXAME PELO TRIBUNAL DE ORIGEM E EXISTÊNCIA DE FUNDAMENTOS NÃO ATACADOS. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS N. 211 DO STJ E 282 E 283 DO STF. FATO NOVO. ACÓRDÃO QUE SE MANIFESTA EXPRESSAMENTE A RESPEITO, MAS O CONSIDERA*

Documento eletrônico VDA59321298 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 24/08/2026 22:08:33
Código de Controle do Documento: 0ad85ae8-d54b-470c-a73c-11ac5301ef06

IRRELEVANTE PARA O DESLINDE DO FEITO. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ART. 493 DO CPC. NÃO VERIFICADA. LAUDO DO ASSISTENTE TÉCNICO. PRESUNÇÃO DE VERACIDADE POR AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO. ALEGAÇÃO DE OFENSA AOS ARTS. 477, § 1º, E 510 DO CPC. DEFICIÊNCIA DAS RAZÕES RECURSAIS. SÚMULA N. 284 DO STF. JUROS MORATÓRIOS. TERMO INICIAL E APLICAÇÃO DA SELIC. ACÓRDÃO QUE SE REPORTA AO PARECER DO ASSISTENTE TÉCNICO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7 DO STJ. CERCEAMENTO DE DEFESA. DIVERGÊNCIA NÃO COMPROVADA. DEMONSTRAÇÃO DE PREJUÍZO. AUSÊNCIA. ENTENDIMENTO EM CONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. SÚMULA N. 83 DO STJ. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PREQUESTIONAMENTO FICTO. APLICAÇÃO DO ART. 1.025 DO CPC. FIXAÇÃO EM SEDE DE LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. POSSIBILIDADE. LIMITES LEGAIS. OBSERVÂNCIA OBRIGATÓRIA NO CÔMPUTO GERAL. REFORMA PARCIAL DO JULGADO.
[...]
8. A adequada comprovação da divergência jurisprudencial, nos termos do § 1º do art. 1.029 do CPC, pressupõe a identificação clara das circunstâncias fáticas e jurídicas que identificam ou assemelham os casos confrontados, ***o que deve ser demonstrado pelo cotejo analítico dos julgados, sendo insuficiente a mera transcrição de trechos isolados dos acórdãos confrontados em quadro comparativo.***
[...]
13. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, parcialmente provido.
(REsp n. 2.061.100/SP, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 1/4/2025, DJEN de 8/4/2025.)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CERCEAMENTO DE DEFESA. CONTROLE DE PROVAS. AGRAVO INTERNO. SÚMULA 182/STJ. RECURSO NÃO CONHECIDO.
[...]
3. A mera transcrição de ementas e excertos em quadro comparativo, desprovida da realização do necessário cotejo analítico entre os arestos confrontados, mostra-se insuficiente para comprovar a divergência jurisprudencial ensejadora da abertura da via especial com esteio na alínea "c" do permissivo constitucional, precipitando a incidência da Súmula 284/STF no ponto.
[..]
6. Agravo interno não conhecido.
(AgInt no AREsp n. 2.711.348/SP, relatora Ministra Daniela Teixeira, Terceira Turma, julgado em 12/8/2025, DJEN de 15/8/2025.)

De todo modo, ainda que assim não fosse, a incidência da Súmula 7/STJ, por si só, obsta o conhecimento do recurso fundado em dissídio, dada a evidente falta de identidade entre as bases fáticas do aresto recorrido e dos julgados tidos como paradigmas, bases fáticas que são, precisamente, o objeto vedado de reexame. Com efeito, os arestos invocados pela agravante pressupõem o integral cumprimento da prestação pelo credor, ao passo que o acórdão recorrido assentou, como premissa fática, justamente a controvérsia relevante quanto a esse cumprimento, o que afasta a similitude indispensável à caracterização da divergência.

Em suma, os argumentos expendidos nas razões deste agravo interno são incapazes de infirmar os fundamentos que motivaram a rejeição do recurso especial.

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo interno.**

É como voto.

Documento eletrônico VDA59321298 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 24/08/2026 22:08:33
Código de Controle do Documento: 0ad85ae8-d54b-470c-a73c-11ac5301ef06

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

AgInt no AREsp 3.113.340 / SC

Número Registro: 2025/0458596-8 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
03147890720198240038 314789072019824003 8

Sessão Virtual de 25/08/2026 a 31/08/2026

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: BOANERGESS CREDITOS E COBRANCAS LTDA
ADVOGADOS	: MATHEUS BUCH DA SILVA - PR088929
	ANDRÉ FELIPE CARLESSO - PR094230
AGRAVADO	: RESIDENCIAL ENGENHEIRA RUBIA KAISER
ADVOGADA	: FERNANDA IOSHUA PINTO DE SOUZA - SC051493

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	: BOANERGESS CREDITOS E COBRANCAS LTDA
ADVOGADOS	: MATHEUS BUCH DA SILVA - PR088929
	ANDRÉ FELIPE CARLESSO - PR094230
AGRAVADO	: RESIDENCIAL ENGENHEIRA RUBIA KAISER
ADVOGADA	: FERNANDA IOSHUA PINTO DE SOUZA - SC051493

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 25/08/2026 a 31/08/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Documento eletrônico VDA59618826 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 01/09/2026 02:33:28
Código de Controle do Documento: 8320f1e6-f7c3-4ebe-be9c-aa12dfc5fb54

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 31 de agosto de 2026

Documento eletrônico VDA59618826 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 01/09/2026 02:33:28
Código de Controle do Documento: 8320f1e6-f7c3-4ebe-be9c-aa12dfc5fb54